



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375617

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2077438-97.2025.8.26.0000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

**AGRAVANTE: RIFER COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS PARA E
OUTROS**

**AGRAVADA: DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

COMARCA: SÃO PAULO – F. R. LAPA

JUÍZA: CAMILA SANI QUINZANI MALMEGRIN

VOTO Nº: 7.699

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO
INCÓGNOSCÍVEL.**

**I. Caso em Exame: Agravo de instrumento
interposto contra decisão que rejeitou exceção de
pré-executividade, na qual se alegava excesso de
execução decorrente da abusividade dos encargos
contratuais. Executada requer a reforma da
decisão.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de admissibilidade do recurso, ante o não recolhimento de preparo.

III. Razões de Decidir: A agravante deixou transcorrer o prazo para recolhimento do preparo em dobro, sem manifestação, resultando na deserção do recurso.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso incognoscível.

Tese de julgamento: O não recolhimento do preparo no prazo legal resulta na deserção do recurso.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.007, art. 932, III

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 131/132 dos autos de origem, que, em execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual se alegava excesso de execução decorrente da abusividade dos encargos contratuais.

Recorre a executada, requerendo a reforma da decisão (fls. 1/13).

Determinado o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante ficou-se inerte (certidão de fls. 17).

É o relatório.

Incognoscível o presente recurso.

Em síntese, a agravante não comprovou o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso e, instada a efetuar o recolhimento em dobro, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Imperioso, assim, o decreto de deserção.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, pelo meu voto **não conheço do recurso**.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator